EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI (MG)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício das atribuições da Curadoria dos Direitos Humanos, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR E ASTREINTES PARA IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DOS CRIMES COM VIOLÊNCIA

em face do:

ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo procurador Geral do Estado o qual pode ser citado na Sede da Advocacia-Geral do Estado de Minas

Gerais, Av. Afonso Pena n. 1901, bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte-MG, CEP 30.130-004,

MUNICÍPIO DE ARAGUARI, o qual deverá ser citado na pessoa de seu Prefeito Municipal, com endereço na Praça Gaioso Neves, s/n, Palácio dos Ferroviários, bairro Centro, na cidade de Araguari-MG, CEP 38.440-000, e

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, o qual deverá ser citado na pessoa de seu Prefeito Municipal, com endereço na Praça Urias José da Silva, 42, bairro Centro, na cidade de Indianópolis-MG, CEP 38.490-000,

pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas,

I. DOS FATOS

A vítima, apesar de quase sempre esquecida dos sistemas penais é um dos elementos que compõe o objeto da moderna criminologia assim como o crime ou a contravenção, o criminoso e o controle social.

Infelizmente, a situação de desprestígio da vítima, pode ser comprovada por meio de uma simples interpretação sistemática da Constituição Federal, pois se sobre o acusado temos várias referências a direitos e garantias fundamentais (art. 5º, CF/88), por outro lado, não encontramos proteções à vítima nesse âmbito.

Ela sofre com o crime, é destratada com o atendimento, muitas vezes em péssimas condições realizado nas Delegacias de Polícia, submete-se ao constrangedor comparecimento ao Poder Judiciário na fase processual, na maioria das vezes, desacompanhada de um advogado ou de qualquer pessoa. Encontra, ainda, pelos corredores do fórum, o acusado, temerosa de uma futura represália que possa lhe acontecer, caso preste corretamente o seu depoimento.

No decorrer dos trâmites processuais, o Estado, na busca de satisfazer a correta persecução penal, esquece daquela que pessoa que teve mais prejuízo no processo criminal, a vítima.

O prejuízo da vítima nos ações criminosas vai além de um bem/objeto não recuperado, mas se entranha no trauma de um roubo, de um assalto, de uma morte, de um crime sexual, prejuízos estes, que ganham proporções em alguns casos, de total destruição da vida das próprias vítimas, ou daqueles que sofrem pelo resultado de um crime violento, os seus parentes.

Na prática, a vítima de um ato criminoso é vítima por duas vezes, pois além de ter sido vitimada pelo criminoso, a vítima é refém de um sistema penal onde os direitos da vítima não existem.

A rigor, o Estado e o Município, têm o dever jurídico e social de intervir nesse quadro de completa estagnação perante as vítimas de crimes violentos, e promover através de intervenções jurídicas, sociais e terapêuticas, meios de superação dos danos causados pela violência às vítimas, bem como aquelas indiretamente afetadas, ou seja, os seus familiares.

Estudos indicam que as vítimas de crimes violentos, além das feridas físicas ou financeiras, desenvolvem marcas psicológicas que se desencadeiam após o incidente ou até um período de cinco anos.

Destaca-se que na maioria dos casos, os vitimados imediatamente após o fato criminoso, passam por m período de muito medo, ansiedade, insônia, angústia, síndrome do pânico, isolamento, depressão, e em alguns casos, o Transtorno por Estresse Pós-Traumático, o qual pode chegar a ser incapacitante, e são resultado dos traumas sofridos pelas vítimas, os quais podem ser tratados por meio de acompanhamento psicológico. (Fonte: Traumas psicológicos em vítimas do sequestro, por Dra. Guydia Patrica Dias Costa)

É desnecessário, recorrer a índices estatísticos para comprovar o crescente aumento dos crimes violentos, e nessa mesma disposição, crescente é o número de vítimas diretas e indiretas as quais precisam que lhe sejam oferecidos serviços com prestação de atendimento interdisciplinar (psicológico, jurídico e social), que possam promover a identificação e a redução dos efeitos traumáticos provenientes da violência criminal sofrida.

A rigor, o SUS não tem programas específicos para este atendimento, exceto na violência contra a mulher e mesmo assim não funciona bem.

Busca-se, portanto, com a implantação do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos ressocializar e reconstruir a história de vida das vítimas, contextualizando a violência sofrida, a partir do campo individual, mas como um problema social, o qual dever ser enfrentado e solucionado por meio de políticas públicas que devem ser prestadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Araguari.

Destaca-se que o Estado tem o dever de agir quanto às questões de segurança pública, mas quando falha, e o crime acontece, deve promover ações pró-ativas que dê condições aos vitimados para que seja possível minimizar os efeitos da vitimização.

Apesar do Estado brasileiro ainda possuir um número pequeno de centros de apoio às vítimas, algumas instituições se destacam por realizarem um trabalho multidisciplinar ao tratamento das pessoas vítimas de crime familiar, sexual, tortura, maus tratos, erro médico, etc.

O PROVITA - Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - Lei 9.807/99, tem por objetivo prestar auxílio social, médico, psicológico e jurídico por parte da equipe multidisciplinar do Programa e dos voluntários; como também, oferecer bolsa trabalho e cursos profissionalizantes, mas protege apenas em casos de interesse processual.

Ele está presente em 16 Estados brasileiros: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul, é uma medida importante, previsto em lei desde 1999, mas deixa muito a desejar.

Existem também, os NAVIS, Núcleo de Atendimento às vítima de violência sexual, nos Estados do Mato Grosso e São Paulo, o qual realiza o acolhimento e atendimento às vítimas de violência sexual, com oferecimento das profilaxias para doenças sexualmente transmissíveis e anticoncepção de emergência, e o acompanhamento ambulatorial com equipe multiprofissional, a longo prazo, com consultas frequentes, tem como objetivo oferecer oportunidade para recuperação biopsicossocial do trauma sofrido.

No Estado de São Paulo, existe o Cravi - Centro de Referência e Apoio à Vítima é um programa da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo que integra, em parceria com o Instituto Therapon Adolescência, entidade não-governamental da sociedade civil, e com apoio da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e de Proteção a Testemunhas, por força de convênio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. O Cravi tem como objetivo geral identificar, compreender e atender as demandas por Justiça e direitos humanos.

A atual insuficiência de enunciados legais não impede que seja dispensado (proporcionado) o tratamento adequado à vítima. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos principais

responsáveis por delimitar as ações do Estado no tocante aos cidadãos, sejam crianças, adolescentes, adultos, mulheres, homens, vítimas, testemunhas ou autores do fato.

Nesse passo, está assentado que, é imprescindível que seja implantado em nossa Comarca um Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos, e esta deverá realizar as seguintes atividades:

· Prestação de atendimento interdisciplinar (psicológico, jurídico e social) a vítimas de crimes violentos graves e familiares;

· Identificação dos perfis da violência criminal urbana e formas de prevenção;

· Identificação e redução dos efeitos traumáticos provenientes da violência sofrida pelas vítimas e por suas famílias;

· Atuação como auxiliar na ruptura de ciclos e códigos de violência existentes na família;

· Apoio à inserção da vítima no processo penal, garantido-lhe acesso à Justiça;

· Apoio e orientação quanto a seus direitos e deveres àqueles que podem contribuir como testemunhas para a realização da justiça.

· Atuação no combate e/ou minimização dos efeitos da vitimização secundária, através de capacitações a agentes do Estado e demais profissionais que atendam vítimas ou seus familiares.

Em recente consulta a 9ª Cia de Polícia Militar de Minas Gerais (doc. em anexo) sobre dados estatísticos acerca da criminalidade violenta nos Município de Araguari e Indianópolis têm-se em média a consumação de 20 crimes violentos (homicídios, assaltos, roubos, estupros, sequestros) por mês, sem contabilizar os crimes de violência doméstica os quais são vários e crescentes, e nas vítimas indiretas (parentes e vizinhos).

Importante ressaltar que nem todo crime torna-se objeto de processo judicial, pois nem sempre identificamos a autoria.

Com a implantação do Núcleo de Atendimento às Vítimas em nosso Município busca-se efetivar um direito constitucional de respaldo social da vítima e tem como objetivo geral identificar, compreender e atender as demandas por Justiça e direitos humanos. Além, do caráter preventivo, favorecendo alternativas para a vivência da perda violenta e rompendo ciclos de violência.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A partir da Constituição de 1988, por força do artigo 245, o Estado brasileiro tornou prioridade à

atenção às pessoas vítimas de crimes violentas e seus herdeiros e dependentes.

"Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito." (Grifo nosso)

A República Federativa do Brasil, ao instituir em sua Carta Magna que se faz necessário dar assistência aos vitimados de crimes violentos, estabelece um dever constitucional de promover políticas públicas que possam minimizar os traumas sofridos pelas vítimas em crimes violentos.

A Constituição do Estado de Minas prevê a proteção do Estado para a família e, preferencialmente, a existência de uma casa especializada para atendimento às vítimas:

Art. 221 A família receberá proteção do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I o livre exercício do planejamento familiar;

II a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV o acolhimento, preferentemente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

Assim, para que possa resolver as demandas, necessita-se de um engajamento do poder público, a fim de proporcionar melhores condições de vida à população desprovida de recurso.

A partir da Constituição de 1988, por força do artigo 245, o Estado brasileiro tornou prioridade a atenção às pessoas vítimas de crimes violentas e seus herdeiros e dependentes. Com esta missão, a Secretaria Especial de Direitos Humanos decidiu formalizar parcerias com os Estados, investindo na criação de Centros e Assistência e Apoio às Vítimas de Violência.

A política de atenção às vítimas de crimes violentos está fundamentada no Programa Nacional de Direitos Humanos:

Propostas de Ações Governamentais. Garantia do Direito à Vida.

Apoiar a criação e o funcionamento de centros de apoio a vítimas de crime nas áreas com maiores índices de violência, com vistas a disponibilizar assistência social, jurídica e psicológica às vítimas de violência e a seus familiares e dependentes.

Apoiar a realização de estudos e pesquisas de vitimização, com referência específica a indicadores de gênero e raça, visando a subsidiar a formulação, implementação e avaliação de programas de proteção dos direitos humanos.

Apoiar a implementação de programas de prevenção da violência doméstica. (grifo nosso)

Para que se efetive o dispositivo constitucional se faz necessário analisar por meio de estudos científicos específicos da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, medindo suas conseqüências para as pessoas envolvidas e as reações àquela pela sociedade, em particular pela polícia e pelo sistema de justiça criminal.

Na esfera processual penal, a vítima não aparecia em nenhum momento, como parte importante do processo, mas aos poucos a vítima vem ganhando espaço em nosso ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com mudanças nos institutos legais por parte dos doutrinadores e legisladores, por meio da Lei n, 11.690/2008, a qual alterou diversos dispositivos dando ênfase à vítima.

A Lei nº 11.690/2008 acrescentou cinco parágrafos ao artigo 201 que trata da vítima de crime, devendo a vítima será comunicada do ingresso e da saída do acusado da prisão, das datas de todas as audiências e da sentença e do acórdão; trata dos meios pelos quais a vítima será comunicada dos atos processuais citados e reserva espaço na sala de audiência para a vítima. E no §5º, promove a inserção mais importante, demonstrando uma preocupação do legislador no que diz respeito as consequências do delito, tanto no campo social quanto psicológico.

Senão, vejamos as alterações:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações

§ 1o Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2o O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3o As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4o Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5o Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6o O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

A Lei 11690/08 decorreu do PL 4205/01, remetido pelo Executivo à Câmara dos Deputados, mas na versão inicial nada tratava acerca da vítima, sendo que apenas este subscritor manter contato com a Dra. Damares, então assessora do Deputado João Campos, Relator da Sub-Comissão que acompanhou o referido projeto é que foi acrescentada alguma alteração no art. 201, ainda que timidamente.

Inovador, e com tendência de assegurar também direitos às vítimas tem-se oProjeto de Reforma, o Livro I do CPP passaria a tratar sobre a persecução penal e no seu Título V seriam previstos os direitos da vítima, vejamos trecho do Projeto de Lei do Senado nº 156/2009:

Art. 88. Considera-se vítima a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

Art. 89. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

I ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;

II receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;

III ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;

IV reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;

V ser comunicada:

a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;

b) da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;

c) do eventual arquivamento da investigação, para efeito do disposto no art. 38, §1º;

d) da condenação ou absolvição do acusado.

VI obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;

VII ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

VIII prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;

IX ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem do art. 266.

X peticionar às autoridades públicas a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo;

XI obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;

XII intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório;

XIII receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;

XIV receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;

XV ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

XVI obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores.

§ 1º É dever de todos o respeito aos direitos previstos nesta Seção, especialmente dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, das autoridades judiciárias, dos órgãos governamentais competentes e dos serviços sociais e de saúde.

§ 2º As comunicações de que trata o inciso V deste artigo serão feitas por via postal ou endereço eletrônico cadastrado e ficarão a cargo da autoridade responsável pelo ato.

§ 3º As autoridades terão o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima.

Art. 90. Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos ou representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência e à parte civil.

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder define o que seria as vítimas da criminalidade e outras disposições:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como conseqüência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (Fonte: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-Vitimas-ECOSOC199022-LXXVI)

De acordo com a Constituição, a República Federativa do Brasil têm como fundamento à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), este fundamento se aplica perfeitamente no caso das vítimas de crimes violentos.

No âmbito internacional, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas ? ONU, por meio da Resolução 40/34 da Assembléia-Geral, de 29 de novembro de 1985, adotou a ? Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso do Poder?.

A citada Resolução fez a convocação dos Estados membros e outras organizações a adotarem as medidas imprescindíveis com a finalidade específica para reduzir a vitimização, ou seja, o objetivo principal é de que os Estados fundem prestação de serviços de assistência às vítimas de criminalidade.

Importante registrar que a Resolução ?solicita ao Secretário-Geral que tome e coordene, com o concurso de todas as entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações competentes, as medidas necessárias, com um objetivo humanitário, para prevenir e reduzir as formas mais graves da vitimização, quando os meios de recurso sejam insuficientes, e que: a) Acompanhe a situação; b) Elabore e institua mecanismos de resolução de conflitos e mediação; c) Promova o aceso das vítimas às vias judiciais e aos recursos legais; d) Ajude a proporcionar assistência material, médica e psicossocial às vítimas e às suas famílias?. (http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-Vitimas-

ECOSOC199022-LXXVI.html)

É indubitável que na Comarca de Araguari deveria existir o Núcleo e Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos, um estabelecimento imprescindível para que a vítima tenha seus direitos constitucionais assegurados, e que a responsabilidade pela sua não existência é do Estado de Minas Gerais.

Para que se busquem resultados concretos, a parceria entre o poder público e a sociedade civil nos parece a mais indicada para sustentar hoje um programa de direitos humanos, construindo em conjunto políticas que, se efetivas, também devem propor e proporcionar mudanças nas instituições e políticas de segurança pública, e dar visibilidade à questão da violência fatal e suas conseqüências.

Assim, para que seja implantado O Núcleo m nossa Comarca, o Ministério Público compromete-se a ajudar a conseguir o espaço gratuito para a implantação de Atendimento as Vítimas de Crimes Violentos.

III - DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para pugnar judicialmente pelos referidos direitos, também chamados transindividuais, tem base no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 201, V e 210, I, da Lei 8.069/90.

Exurge irrefutável destes dispositivos a legitimação ativa do Ministério Público, para a propositura da presente ação, cujo interesse social até ultrapassa a categoria do apenado e do sistema prisional para alcançar toda a sociedade, justificando, ainda mais atuação do parquet, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Constituição Federal em seu art. 127 conferiu ao Ministério Público a missão de defender a ordem jurídica e os interesses indisponíveis, o art. 129 atribuiu à instituição a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive através do potente instrumento da ação civil pública.

Sobre as ações coletivas, Teresa Arruda Alvim, sustenta que as ações coletivas seriam aquelas por meio das quais se defendem direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Na definição de Edis Milaré, a ação civil pública seria o direito que está expresso na lei, para se fazer atuar a função jurisdicional no campo civil, na defesa do interesse público.

Destaca-se que com a presente ação civil pública não se pretende invadir a esfera legislativa, mas como representante da Curadoria dos Direitos Humanos, buscar a efetivação do Decreto criado em busca da modernização do sistema penal, defendendo-se também o direito das vítima a terem o seu direito respeitado e efetivado, ao lado defesa dos direitos do cidadão em prol da sociedade.

Assim, ante a omissão do Estado e do Município com sua obrigação e descumprimento dos dispositivos previstos na Constituição Federal, por força do artigo 245, pelo qual o Estado brasileiro tornou prioridade à atenção às pessoas vítimas de crimes violentas e seus herdeiros e dependentes, é que se faz necessária a presente ação civil pública para que seja implantada o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos em nosso Município..

IV - DA CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER

Este órgão ministerial requer o exato cumprimento ao ditame legal previsto Constituição Federal e na Lei Processual Penal, realizando o Estado de Minas Gerais, o Município de Araguari e o Município de Indianópolis a instalação do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos na Comarca de Araguari.

Portanto, como provimento final se deseja que o Estado de Minas Gerais em parceria com os Municípios, implante medidas de atendimento às vítimas de crime, nesta Comarca, com toda a estrutura de pessoal que deve acompanhá-la.

Ainda dentro dessa perspectiva, deve o Estado de Minas Gerais, realizar a instalação no prazo de 06 (seis) meses a contar do início da decisão.

V - DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA/LIMINAR

Diante da verificada relevância do fundamento da demanda (fumus boni juris), correspondente ao direito do cidadão à segurança pública, assim como o justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora), decorrente do evidente sacrifício que seria imposta à segurança pública se exigida a espera até o final da ação, dano que não poderá, em hipótese alguma, ser devidamente compensado, se mostra necessário, com base no art. 461, § 3º, do CPC c/c o art. 19 da Lei n.º 7.347/85, o deferimento da tutela antecipada consistente na determinação de que o Estado de Minas Gerais e os Municípios de Araguari e Indianópolis, no prazo de 90 dias, providencie local (através de aluguel, permuta ou qualquer outra forma) e funcionários capacitados (ainda que através de contratação temporária) para o funcionamento do Núcleo e Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos na Comarca de Araguari.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer o Ministério Público:

1. A concessão da antecipação de tutela/liminar consistente na determinação de que os réus, no prazo de 90 dias, providenciem local (através de aluguel, permuta ou qualquer outra forma) e funcionários capacitados (ainda que através de contratação temporária) para o funcionamento do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos na Comarca de Araguari, após intimação do representante judicial do Estado de Minas Gerais para manifestar em 72 horas, conforme art. 2º da Lei 8437/92, sob pena de multa diária após vencer o prazo judicial;

1.a) A fim de garantir o cumprimento da decisão, com fundamento no art. 461§4º, do CPC, requer que seja fixada multa equivalente a R$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, destinada ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Araguari, em caso de descumprimento.

2. A citação do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Geral do Estado e dos Municípios de Araguari e de Indianópolis, na pessoa dos respectivos Prefeitos Municipais, nos endereços preambularmente declinados, para que, querendo, conteste a presente ação, sob a pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

3. A produção, se necessária, de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial as documentais, periciais e testemunhais, além de outras porventura necessárias.

4. A procedência do pedido principal, com a confirmação da tutela antecipada, para o fim de condenar-se o ESTADO DE MINAS GERAIS e os MUNICÍPIOS DE ARAGUARI E

INDIANÓPOLIS em obrigação de fazer, consistente em implantar o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crime Violento, com preferência de atendimento na área de saúde e assistência jurídica, inclusive com possibilidade de mediação e justiça restaurativa quando possível.

5. Nos termos do art. 11 da Lei n. 7.347/85, a cominação de multa consistente em R$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, destinada ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Araguari, até as providencias postuladas no item anterior sejam tomadas;

6. Seja designada audiência de conciliação;

7. Requer-se, por fim, a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, conforme art. 18 da Lei n.º 7.347/85, atribuindo à causa, para todos os efeitos, o valor de R$ 100,00 (cem reais).

Araguari, 20 de setembro de 2010.

André Luís Alves de Melo

Promotor de Justiça